



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**

OFÍCIO N° 6528/2024/GABPR9-RMRR

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

Ao Senhor

GIOVANNI MAGALHAES DE SOUZA

Rua Ônix, n. 469, Esmeralda

85.806-680 Cascavel/PR.

Assunto: proposta de acordo de não persecução penal (ANPP)

Referência: JF/PR/PON-5001967-28.2024.4.04.7009-IP

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Procurador da República titular deste 2º Ofício Criminal, no interesse do processo/procedimento em epígrafe, encaminho anexa a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), para que Vossa Senhoria e seu advogado ou defensor analisem seus termos e condições.

Caso concordem com a proposta, o aceite deverá ser manifestado expressamente, por meio de petição escrita, acompanhada de procuração, do acordo assinado e das declarações/certidões mencionadas em seu texto, no prazo máximo de **30 dias**, contados do recebimento deste ofício.

Referidos documentos deverão ser encaminhados a esta Procuradoria da República, exclusivamente, por meio do **sistema de peticionamento eletrônico do MPF**, disponível em www.peticonamento.mpf.mp.br, mencionando expressamente o número do processo/procedimento a que se refere.

Em caso de dúvida quanto à utilização do sistema de peticionamento eletrônico do MPF, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cidadão, pelo telefone



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ**

(41) 3219 - 8754, de segunda a sexta-feira das 13h às 18h, ou dirigir-se a esta Procuradoria, sediada na Rua Marechal Deodoro, Nº 933, Centro, CEP 80060010, Curitiba-PR.

Destaco que o ANPP deve ser assinado **tanto pelo interessado quanto por sua defesa**, sendo ônus do interessado contratar um advogado ou comparecer à Defensoria Pública da União (DPU) para requerer a nomeação de um defensor. Caso seja negado atendimento pela DPU, deverá requerer uma declaração na qual conste a justificativa do não atendimento.

O decurso do prazo sem o envio, ao MPF, do instrumento do Acordo de Não Persecução Penal, devidamente assinado por Vossa Senhoria e por sua defesa técnica, implicará a presunção de não aceitação da proposta e ensejará o ajuizamento de ação penal pelos fatos investigados.

Atenciosamente,

MARIO JORGE LACERDA DA SILVA
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO

90271667

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Referente ao Inquérito Policial n. 5001967-28.2024.4.04.7009

Pelo presente instrumento, com fundamento nos arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e preenchidos os requisitos legais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (doravante denominado "MPF"), apresentado pelo Procurador da República signatário, e GIOVANNI MAGALHAES DE SOUZA (doravante denominado "investigado"), CPF 085.014.589-96 brasileiro, nascido em 18/01/1991, filho de Aparecida Magalhães de Souza, com endereço na Rua Ônix, n. 469, bairro Esmeralda, CEP 85.806-680, Cascavel; devidamente assistido(a) por seu Defensor, celebram o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, regido pelas disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições:

I - DO OBJETO:**Cláusula Primeira:**

O presente Acordo de Não Persecução Penal é firmado relativamente aos seguintes delitos, tipificados no art. 334, §1º, IV e art. 334-A, § 1º, II e IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, investigados no Inquérito Policial n. 5001967-28.2024.4.04.7009:

No dia 06/03/2024, por volta das 11h, no KM 141 da PR 364, no município de Inácio Martins/PR, equipe de policiais militares abordou o caminhão IVECOFIAT de placas DFM5G95, conduzido por GIOVANNI MAGALHAES DE SOUZA.

Na oportunidade, os policiais lograram êxito em encontrar mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de regular internação no território nacional, em proveito próprio e com propósito de comercialização, iludindo o pagamento dos impostos devidos, bem como de mercadorias proibidas pela lei brasileira.

Em vista disso, o veículo e as mercadorias ilícitas encontradas em seu interior foram apreendidos (Termo de Apreensão nº 908194/2024 – evento 1, fls. 11/12) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa.

A Receita Federal do Brasil, após encaminhamento dos bens

apreendidos, avaliou as mercadorias no valor total de R\$ 752.935,73, calculando a elisão de tributos federais na monta de R\$ 238.181,16, excluído o valor da multa (evento 59, fls. 7/9).

Dentre as mercadorias, foram apreendidos 1010 maços de cigarro estrangeiros, 63 partes e peças de cigarros eletrônico, 12 unidades de cigarro eletrônico e 102 unidades de essência de cigarro eletrônico.

A materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados pelo autos do IPL n. 5001967-28.2024.4.04.7009, e especialmente: depoimento dos policiais militares (evento 1, fls. 5/7); depoimento do flagranteado (evento 1, fls. 8/9); Termo de Apreensão nº 908194/2024 (evento 1, fls. 11/12); B.O. N: 2024/293560 (evento 1, fls. 28/39); Relação de Mercadorias n. 0910400-67857/2024 (evento 59, fls. 4/6); Relação de Mercadorias e Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos (evento 59, fls. 7/9); Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0917500-122082/2024 (evento 71, fls. 6/11).

II - DA CONFISSÃO DO FATO OBJETO DO ACORDO:

Cláusula Segunda:

O(a) investigado(a), devidamente advertido(a) de seus direitos constitucionais, notadamente o direito ao silêncio e à não autoincriminação, e acompanhado(a) de seu defensor(a) constituído acima indicado, livre de qualquer tipo de coação, conhecendo integralmente do fato objeto deste acordo, confessa formal e circunstanciadamente o crime descrito na Cláusula Primeira.

III - DAS OBRIGAÇÕES DO INVESTIGADO

Cláusula Terceira:

O(a) investigado(a), assistido(a) por seu defensor, compromete-se a renunciar, voluntariamente, em favor da União, os bens de sua propriedade que estejam eventualmente apreendidos nos autos relativos ao caso; e opta por cumprir uma das seguintes condições alternativas, marcando-a com um "x":

prestar 243 (duzentos e quarenta e três) horas de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo juízo da execução, não se admitindo que cumpra menos de trinta ou mais de sessenta horas por mês, sendo que as horas que excederem serão desconsideradas; ou

() pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 10.166,40 (dez mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos), à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) vezes, cujo valor será compensado com eventual valor prestado pelo(a) investigado(a) nos autos a título de fiança.

Deve o(a) investigado(a), após a homologação judicial do acordo, dar imediato início ao cumprimento da prestação de serviço ou ao pagamento da prestação pecuniária.

Cláusula Quarta:

O(a) investigado(a) declara que não é reincidente (desconsiderando-se infrações penais insignificantes; ou seja: de menor potencial ofensivo, com pena máxima cominada inferior a dois anos); que seu comportamento não caracteriza conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; que não foi beneficiado(a) nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato descrito na Cláusula Primeira em outro acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

A omissão e a prestação de declarações falsas ou incompletas implicarão a RESCISÃO do presente acordo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Cláusula Quinta:

O(a) investigado(a) compromete-se a não prestar informações incompletas, falsas ou ineficientes, não sonegar, não destruir nem recusar-se a entregar elementos probatórios relacionados ao cumprimento das condições do presente Acordo de Não Persecução Penal.

Cláusula Sexta:

O(a) investigado(a) compromete-se a participar de audiência de homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada perante o Juízo Vara Federal diante da qual tramitará este acordo, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP, em data a ser designada pelo Poder Judiciário, acompanhado de defensor e independentemente de intimação ou de

notificação por oficial de justiça, formalizando-se a ciência da data da audiência por meio de intimação do defensor pelo sistema Eproc.

O(a) investigado(a) deverá comunicar com antecedência, e justificadamente, eventual impossibilidade de comparecimento ao ato, ciente de que a ausência injustificada ou sua inércia em realizar a justificação pode dar causa à RESCISÃO do Acordo.

Cláusula Sétima:

Compromete-se o(a) investigado(a) a cumprir fielmente os termos deste acordo, na forma e nas datas estipuladas, após sua homologação judicial, cabendo-lhe comprovar mensalmente o cumprimento das condições assumidas na Cláusula Terceira, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo, sob pena de RESCISÃO.

Cláusula Oitava:

O(a) investigado(a) obriga-se a comunicar à Secretaria da Vara Federal perante a qual tramitar a execução do presente acordo eventual alteração do endereço, número de telefone e endereço eletrônico (e-mail) informados neste termo, podendo sua omissão ser causa de RESCISÃO do acordo.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula Nona:

Após o cumprimento integral das condições estabelecidas no presente acordo e findas as obrigações assumidas pelo(a) investigado(a), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requererá ao juízo competente a extinção da punibilidade referente ao fato delituoso confessado, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

V - CLÁUSULAS GERAIS

Cláusula Décima:

Durante a execução deste Acordo de Não Persecução Penal, o(a) investigado(a) aceita receber intimações pessoais pelos meios eletrônicos (telefone, whatsapp, e e-mail) informados nesse instrumento ou no juízo perante o qual tramitar a execução.

A impossibilidade de notificação do(a) investigado(a) ocasionada pela alteração não comunicada nos autos dos meios de contato ou por ocultação deliberada implicará a RESCISÃO do presente acordo.

Cláusula Décima Primeira:

O adimplemento das obrigações assumidas por meio do presente acordo de não persecução penal produz efeitos tão somente na esfera criminal, sem prejudicar a adoção de outras providências nas esferas administrativa e cível.

Cláusula Décima Segunda:

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no presente acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, na forma do art. 28-A, § 10, do CPP.

Cláusula Décima Terceira:

O descumprimento deste acordo pelo(a) investigado(a) também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, como prevê o art. 28-A, §11, do CPP e acarretará o perdimento dos valores já depositados, os quais serão definitivamente incorporados à conta judicial para destinação às entidades públicas e assistenciais previamente cadastradas, sem gerar direito à futura compensação das horas de prestação de serviços já realizadas.

Cláusula Décima Quarta:

Enquanto não cumprido integralmente ou não rescindido o acordo de não persecução penal, fica ciente o(a) investigado(a) de que não corre a prescrição da pretensão

punitiva estatal do fato delituoso confessado, conforme previsto no art. 116, inciso IV, do Código Penal.

E, por estarem justos e avençados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o(a) investigado(a) e seu advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Penal.

INVESTIGADO: _____

DEFENSOR: _____

Curitiba, 06 de setembro de 2024.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

Procurador da República

902716672

902716672